



Euclides Ribeiro S. Junior  
Eduardo Henrique Vieira Barros  
Joslaine Fábila de Andrade  
Allison Giuliano Franco e Sousa  
Gabriel Coelho Cruz e Sousa  
Rubem Mauro Vandoni de Moura  
Liza Keyko Uemura  
Joubert Jader da Silva  
Amanda Ferreira Borges  
Juliane de Almeida Balbino dos Santos  
Aly Cavalcanti Malek Hana.  
Noíse Vieira Braz – Est.  
William Cavalcanti Malek Hanna – Est.  
Ingrid Moreira – Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS

**URGENTE** – BUSCA E APREENSÃO EM ANDAMENTO – SUSPENSÃO  
DOS ATOS DE RESTRIÇÃO - VEÍCULOS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO  
DAS OPERAÇÕES DA EMPRESA – **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RJ**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.** 3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no CC 179.176/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 02/12/2021)

Processo n. 5214956-50.2022.8.09.0067

LIMITES TRANSPORTES LTDA e OUTRA, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados, abaixo assinados, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de Evento n.º 05, proceder com a emenda à inicial, bem assim com pábulo no parágrafo único do art. 299 c/c o art. 300, ambos do CPC, propor **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, visando a proteção de ativos da empresa enquanto se aguarda a definição do processamento do pedido recuperacional, que o faz nos seguintes termos:

## 1. DO CONTEXTO FÁTICO

Preclaro Magistrado, após análise do pedido de processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, deferiu o parcelamento das custas judiciais e, em observância as exigências do art. 51 da Lei 11.101/05, determinou:

*“Deverá a parte autora emendar a inicial, de modo a: i) acostar cópia do relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05); ii) jungir cópia da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, da Lei 11.101/05); iii) esclarecer a ausência de informações na demonstração do resultado do exercício de 2022 da sociedade 100 Limites Transportes Ltda. acerca das receitas auferidas em janeiro e fevereiro do referido ano, ocasião na qual, sendo o caso, promoverá as adequações necessárias; e, iv) esclarecer a ausência de informações na demonstração do resultado do exercício de 2022 da sociedade JM Transportes acerca das receitas auferidas em janeiro e fevereiro do ano retromencionado e a inclusão das despesas sob a rubrica receitas, ocasião na qual, sendo o caso, promoverá as adequações necessárias e informará se as despesas ali indicadas são as únicas apuradas naquele período”*

Aqui, é importante destacar que os requerentes já procederam com o pagamento da primeira parcela das custas, conforme comprovante anexo (**DOC. 01**), bem assim já providenciaram toda documentação necessária para o atendimento dos itens supracitados, valendo destacar as seguintes **respostas à emenda**:

i) **Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05)** – Em atendimento ao comando judicial proferido, as requerentes apresentam o relatório fiscal emitido diretamente pelo órgão competente, onde não foram detectadas pendências/ exigibilidades em relação a J M TRANSPORTES GOIATUBA LTDA (**DOC. 02**), sendo que em relação a 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA foi detectado um único débito, no valor de R\$ 23.646,21 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e vinte um centavos), todavia com parcelamento com exiguidade suspensa (**DOC. 03**);



ii) **Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, da Lei 11.101/05)** – Em atendimento ao comando judicial proferido, as requerentes apresentam a relação completa do imobilizado, destacando que os **veículos objeto da Busca e Apreensão n.º 5233678-35.2022.8.09.0067**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO, estão relacionados na respectiva planilha, tratando-se de bens essenciais para manutenção da atividade operacional, sendo **2 (dois) “CAVALOS” TH1 – 28.460 METEOR 6X2 DIESEL – VOLKSWAGEM – PLACAS RCD2E26 e RCE7E86**, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes (**DOC. 04**);

iii) e IV) **Esclarecimentos demonstração do resultado do exercício de 2022 das requerentes, acerca das receitas auferidas em janeiro e fevereiro do referido ano, ocasião na qual, sendo o caso, promoverá as adequações necessárias** – Em atendimento ao comando judicial proferido, as requerentes informam que não possuem receitas auferidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, razão pela qual pedem desde já a juntada das Declarações de boa-fé assinadas pelo profissional contador responsável (**DOC. 05**);

Isso posto, embora a prolação da respectiva decisão tenha ocorrido em sede de segredo de justiça, inclusive sendo essa atual situação processual, o credor **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, valendo-se da referida informação, ajuizou ação de Busca e Apreensão n.º 5233678-35.2022.8.09.0067, na data de ontem (25.04.22), perante a 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO, sem comunicar aquele r. Juízo do trâmite do presente feito, visando o deferimento de liminar para apreensão dos veículos supracitados (item II), objeto de 2 (dois) contratos de **Abertura de Crédito Fixo Com Garantia de Alienação Fiduciária na modalidade CDC nº 46861636 e 46885691**, arrolados na lista inicial de credores, à luz do art. 49 da Lei 11.101/05, por terem sido pactuados antes da data do presente pedido de processamento da recuperação judicial, consoante se infere da cópia integral anexo (**DOC. 06**), cujos autos se encontram conclusos para decisão.

Neste ponto, considerando que o presente feito está em trâmite em segredo de justiça, que o naturalmente ocorrerá o deferimento da liminar em favor do credor, face o inadimplemento dos respectivos contratos objeto daquela demanda, estando as requerentes impedidas de efetuar quaisquer pagamentos, inclusive de purgar a mora (art. 172 da Lei 11.101/05) por influenciar diretamente no resultado útil do processo, em se tratando a maioria dos créditos arrolados na lista

inicial garantidos por alienação fiduciária contratualmente, vinculados a bens indiscutivelmente essenciais a manutenção da atividade empresarial – transportado de cargas - o protocolo do presente pedido no qual os empresários buscam a recuperação judicial instaura a competência do Juízo recuperacional à 2ª Vara Cível de Goiatuba, seguindo os precedentes das Cortes Superiores<sup>1</sup>, nasce a necessidade de uma medida judicial que visa garantir o resultado útil e profícuo do pedido principal, concernente a garantir equilíbrio processual e, por consequência, o desenvolvimento regular do pedido de processamento que se encontra na sua fase limiar.

**2. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE RESTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO TRIBUNAIS SUPERIORES NA PROTEÇÃO DE ATIVOS ENQUANTO SE AGUARDA A DEFINIÇÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL (“FUMUS BONI JURIS”) – CONDOTA DA CREDOR VOLKSWAGEM NA PRÁTICA DE MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS ESSENCIAIS - CAMINHÕES ALIENADOS (“PERICULUM IN MORA”)**

---

<sup>1</sup> “(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ, RAÚL ARAÚJO, CC 166.897)

“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” (STJ, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TP 2.544, J. 21.01.2020).

“NOGUEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0053820-83.2018.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 11.07.2019) (TJ-PR - Al: 00538208320188160000 PR 0053820-83.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 11/07/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019)

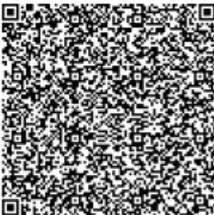


De entrada, deve ser avocado o Poder Geral de Cautela e, principalmente, em vista dos princípios de regulam a Lei 11.101/205 (artigo 47), a fim de que o credor **BANCO VOLKSWAGEN S.A**, o segundo maior credor arrolado na lista inicial (R\$ 3.804.136,01) se abstenha de proceder à constrição de quaisquer bens dos requerentes até a análise do processamento da Recuperação Judicial.

No caso dos requerentes, há risco claro, iminente e irreversível face a própria fundamentação utilizada pelo credor na Ação de Busca e Apreensão, que invoca Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações do artigo 56 da Lei nº 10.931/04, artigos 101 e 102 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014 e artigos 1361 à 1368-B, do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, expondo ao Juízo da Busca e Apreensão o cenário de inadimplência dos requerentes, que nada podem até análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em que verdadeiramente se espera a aplicação dos efeitos do §4º do art. 6º para suspensão e a proibição das medidas constritivas que visam o recebimentos dos créditos arrolados na lista de credores apresentada.

A irreversibilidade é patente no sentido de que os bens objeto da Busca e Apreensão estão em plena operação, cumprindo contratos, tarefas vinculadas o negócio empresarial (o transporte de cargas), conforme é possível demonstrar abaixo, caso a caso, sendo que a eventual apreensão irá gerar prejuízos irreparáveis e a quebra do ciclo produtivo, sobretudo para que seja possível a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, quando todos os caminhões dos requerentes deverão estar na posse dos mesmos, trabalhando, sob pena de esvaziamento da força operacional ou quebra pelo desmantelamento do negócio:

**CAMINHÃO VERMELHO - PLACA RCD2E26 – MOD TH1 – 28.460 METEOR 6X2 DIESEL**

DETTRAN - GO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL			
CÓDIGO RENAVAM <b>01275935688</b>	 Valide este QRCode com app Vio		
PLACA <b>RCD2E26</b>		EXERCÍCIO <b>2021</b>	
ANO FABRICAÇÃO <b>2021</b>		ANO MODELO <b>2022</b>	
NÚMERO DO CRV <b>213226249037</b>			
CATEGORIA <b>ALUGUEL</b>		CAPACIDADE <b>*,*</b>	
POTÊNCIA/CILINDRADA <b>460CV/1240</b>		PESO BRUTO TOTAL <b>23.0</b>	
MOTOR <b>5256089A056085</b>	CMT <b>70.0</b>	EIXOS <b>3</b>	LOTAÇÃO <b>02P</b>
CARROCERIA <b>CABINE ESTENDIDA</b>			
NOME <b>100 LIMITES TRANSPORTES LTDA ME</b>			
		CPF / CNPJ <b>08.686.745/0001-68</b>	

# ERS

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA	CAT
<b>78548141616</b>	<b>***</b>

MARCA / MODELO / VERSÃO

**VW/28.460 METEOR 6X2**

ESPÉCIE / TIPO

**TRACAO CAMINHAO TRATOR**

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI

\*\*\*\*\*/\*\*

**953998TH2NR202043**

COR PREDOMINANTE

COMBUSTÍVEL

**VERMELHA**

**DIESEL**

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

**AL. FID BC VOLKSWAGEN SA \* 3.EIX  
OSPBT=23.00**

LOCAL	DATA
<b>GOIATUBA GO</b>	<b>22/09/2021</b>

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
*	*	*
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
*	*	*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – DIGITAL (DOC. 07)



Postagem/Fotos do veículo na rede social do funcionário. Veículo em operação (DOC. 08).



Vendas - Detalhes dos Movimentos por Clientes [22.128.381/0001-21] - Auto Posto Cem Limites Ltda  
 Data/Hora: 26/04/22 17:22 Visão fiscal / De 01/03/22 até 25/04/22 / Por Cliente Pág.: 9 / 13

DATA/HORA	TIPO DF	Nº DF	IDVENDA	PRODUTO	QTDE	VALOR UNIT.	DESC.(-)/ACRE.(+)	VALOR FORMA TOTAL PGTO	TECL ?	ESP ?	COM ?	FUNC.
01/03/22 17:02	65	87402	*54130	ARLA 32 A GRANEL	19,874	4.700	-0,98	91,49 Requisição				000013
01/03/22 17:02	65	87402	*54130	OLEO DIESEL B S10 COMUM	238,030	5.749	-35,47	1.332,96 Requisição				000013
10/03/22 20:46	65	88617	*55417	ARLA 32 A GRANEL	58,103	4.700		283,68 Requisição				000002
10/03/22 20:46	65	88617	*55417	OLEO DIESEL B S10 COMUM	809,110	7.190	-121,37	5.698,13 Requisição				000002
14/03/22 19:31	65	89048	*55855	ARLA 32 A GRANEL	18,307	4.700		86,04 Requisição				000013
14/03/22 19:31	65	89048	*55855	OLEO DIESEL B S10 COMUM	263,010	7.190	-39,45	1.851,59 Requisição				000013
23/03/22 10:16	65	90146	*56989	OLEO DIESEL B S10 COMUM	532,000	7.190	-79,80	3.745,28 Requisição				000012
23/03/22 10:23	65	90149	*56972	ARLA 32 A GRANEL	37,000	4.900		181,30 Requisição				000012
29/03/22 15:27	65	90936	*57792	ARLA 32 A GRANEL	47,971	4.900		235,06 Requisição				000008
29/03/22 15:27	65	90936	*57792	OLEO DIESEL B S10 COMUM	758,000	8.990	-143,64	5.140,80 Requisição				000008
06/04/22 14:54	65	92011	*58919	ARLA 32 A GRANEL	35,831	4.900		174,59 Requisição				000008
06/04/22 14:54	65	92011	*58919	OLEO DIESEL B S10 COMUM	600,000	8.990	-114,00	4.080,00 Requisição				000008
13/04/22 20:12	65	92975	*59892	ARLA 32 A GRANEL	38,254	4.900		177,04 Requisição				000013
13/04/22 20:12	65	92975	*59892	OLEO DIESEL B S10 COMUM	610,830	8.990	-116,06	4.153,64 Requisição				000013
19/04/22 15:08	65	93688	*60614	ARLA 32 A GRANEL	14,846	4.900		71,77 Requisição				000013
19/04/22 15:08	65	93688	*60614	OLEO DIESEL B S10 COMUM	200,200	8.990	-38,00	1.380,13 Requisição				000013
<b>PLACA: RCD-6147</b>					<b>4.274,586</b>		<b>-688,77</b>	<b>28.642,10</b>				

Romaneio do caminhão PLACA RCD2E26 (DOC. 09)

PLACA RCD 2E 26  
 MOTORISTA Paulino de S. Brito

ORIGEM	KM INICIAL	DESTINO	KM FINAL	VAZIO	CHEIO	KM RODADO	CONSUMO DESEJADO	SOMA DE LITRAGEM DESEJADA
<del>Goiania</del>	<del>65301</del>	<del>Santos</del>	<del>65301</del>					
<del>Santa</del>	<del>65347</del>	<del>Brasilis</del>	<del>66482</del>					
Goiania	64323	Santos	65301			978		SOMA DE KM
Santa	65347	Brasilis	66482			1135		2.113
								LITROS GASTOS REAL
								1.210
								LITROS ECONOMIZADOS
MEDIA VAZIO	3,2	MEDIA CARREGADO	2,1		MEDIA TERRA		2,1	

FRETE DE	<u>Padre Bernardo</u>	EMPRESA	<u>Dung</u>	13.466,84	DATA DA CARGA	<u>1</u>
FRETE PARA	<u>Santos</u>	EMPRESA	<u>12.955,74</u>	<u>1.211,10</u>		
PESO	<u>33890</u>	VALOR TONELADA	<u>330,00</u>	FRETE	<u>14.677,94</u>	<u>1.211,10</u>
DESCONTO		DESCONTO		DESCONTO		FRETE REAL

FRETE DE	<u>Santa</u>	EMPRESA	<u>Dung</u>		DATA DA CARGA	<u>1</u>
FRETE PARA	<u>Brasilis</u>	EMPRESA	<u>6.839,83</u>	<u>999,40</u>		
PESO	<u>38160</u>	VALOR TONELADA	<u>190,00</u>	FRETE	<u>7.839,23</u>	
DESCONTO		DESCONTO		DESCONTO		FRETE REAL

Relatório de receitas x despesas (DOC. 10)

## CAMINHÃO BRANCO - PLACA RCE7E86 – MODELO TH1 – 28.460 METEOR 6X2 DIESEL

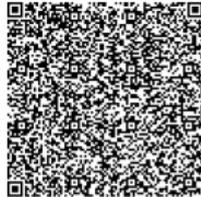
### CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM  
**01276157085**

PLACA EXERCÍCIO  
**RCE7E86 2021**

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO  
**2021 2022**

NÚMERO DO CRV  
**213232030050**



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA CAT  
**52867758004 \*\*\***

MARCA / MODELO / VERSÃO

**VW/28.460 METEOR 6X2**

ESPÉCIE / TIPO

**TRACAO CAMINHAO TRATOR**

PLACA ANTERIOR / UF CHASSI  
**\*\*\*\*\*/\*\* 953998TH3NR202455**

COR PREDOMINANTE COMBUSTÍVEL  
**BRANCA DIESEL**

#### OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

**AL. FID BC VOLKSWAGEN SA \* 3.EIX  
OSPBT=23,00**

CATEGORIA CAPACIDADE  
**ALUGUEL \*\***

POTÊNCIA/CILINDRADA PESO BRUTO TOTAL  
**460CV/1240 23.0**

MOTOR CMT EIXOS LOTAÇÃO  
**5256120A116111 70.0 3 02P**

CARROCERIA  
**CABINE ESTENDIDA**

NOME  
**100 LIMITES TRANSPORTES LTDA ME**

CPF / CNPJ  
**08.686.745/0001-68**

LOCAL DATA  
**GOIATUBA GO 27/09/2021**

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

#### DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)	
*	*	*	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)	
*	*	*	

#### INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – DIGITAL (DOC. 11)



Fotos. Veiculo em operação (DOC. 12).

PLACA: RCE-7E86			1.646,171	-288,66	11.321,48						
04/03/22 08:10	65	87722	*54489	ARLA 32 A GRANEL	76,086	4,700	-3,80	353,80	Requisição	X	000010
04/03/22 08:10	65	87722	*54489	OLEO DIESEL B S10 COMUM	350,010	5,799	-52,15	1.977,55	Requisição	X	000010
10/03/22 17:42	65	88596	55396	ARLA 32 A GRANEL	42,277	4,700		198,70	Requisição		000013
28/03/22 06:42	65	90743	57584	OLEO DIESEL B S10 COMUM	100,000	6,990	-60,90	638,10	Requisição		000010
					568,373		-116,85	3.168,15			
PLACA: RCH-6E69											

**Vendas - Detalhes dos Movimentos por Clientes** [22.128.381/0001-21] - Auto Posto Cem Limites Ltda

Data/Hora: 26/04/22 17:22 Visão fiscal / De 01/03/22 até 25/04/22 / Por Cliente Pág.: 10 / 13

DATA/HORA	TIPO	Nº	IDVENDA	PRODUTO	VALOR	DESC (-) / ACRE (+)	VALOR FORMA	TECL	ESP	COM	FUNC.
	DF	DF			QTDE	UNIT.	TOTAL PGTO	?	?	?	
12/03/22 08:14	65	88791	*55598	ARLA 32 A GRANEL	89,000	4,700	418,30				000015
12/03/22 08:14	65	88791	*55598	OLEO DIESEL B S10 COMUM	200,000	7,190	1.408,00				000015
					289,000		1.826,30				
PLACA: RCH-6E79											
11/03/22 16:17	65	88715	*55522	ARLA 32 A GRANEL	79,187	4,700	372,18				000012
11/03/22 16:17	65	88715	*55522	OLEO DIESEL B S10 COMUM	200,010	7,190	1.408,07				000012

Romaneio (DOC. 13)

**“Tudo posso Naquele que me fortalece”**

PLACA Busa RCE 7E86

MOTORISTA \_\_\_\_\_

ORIGEM	KM INICIAL	DESTINO	KM FINAL	VAZIO	CHEIO	KM RODADO	CONSUMO DESEJADO	SOMA DE LITRAGEM DESEJADA
BOM JESUS	31030	MOGI GUACU	31742		X	710		
MOGI GUACU	31742	S. J. DA BARBA	32027		X	285		
S. J. DA BARBA	32027	PARANAGUA	33125	X		1.098		SOMA DE KVI
PARANAGUA	33125	ITUMBIARA	34241		X	1.116		
								LITROS GASTOS REAL
								LITROS ECONOMIZADOS
MEDIA VAZIO	3,2	MEDIA CARREGADO	2,1	MEDIA TERRA	2,1			

FRETE DE	<u>BOM JESUS</u>	EMPRESA	<u>AGROBOM</u>	DATA DA CARGA	<u>15/01/22</u>
FRETE PARA	<u>MOGI GUACU</u>	EMPRESA	<u>INDRIOLIN</u>		
PESO	<u>40.640</u>	VALOR TONELADA		FRETE	
DESCONTO		DESCONTO		FRETE REAL	<u>4.667,00</u>

FRETE DE	<u>S. J. DA BARBA</u>	EMPRESA	<u>USINA MORGIANA</u>	DATA DA CARGA	<u>19/01/22</u>
FRETE PARA	<u>PARANAGUA</u>	EMPRESA	<u>TERMINAL SUL</u>		
PESO	<u>40.000</u>	VALOR TONELADA		FRETE	
DESCONTO		DESCONTO		FRETE REAL	<u>4.946,00</u>

PARANAGUA X ITUMBIARA 38940 X 210 = 7.846,00 22/01/22

Relatório de receitas x despesas (DOC. 14)

Aqui é importante destacar que para cada “CAVALO” há uma “CARRETA” que compõe os veículos de cargas, sendo que um sem o outro não opera o frete, que em caso de apreensão não haverá outro veículo para substituição, paralisando as operações e atendimento aos clientes. Anexo, o licenciamento das carretas (DOC. 15).



Igualmente, para cada veículo há um funcionário contratado, que sem o caminhão de carga, conseqüentemente não poderão exercer o seu ofício, sendo a ultima conseqüência a demissão, o que verdadeiramente não se espera. Anexo a carteira de habilitação dos funcionários vinculados a cada veículo (**DOC. 16**).

Não obstante, deve-se ter em mente que o legislador, ao estabelecer o instituto das tutelas de urgência, já fez menção à competência para a sua concessão, conforme se infere do art. 299 do CPC, senão vejamos:

*“A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.*

Diante disso, tendo-se que há pedido de recuperação judicial em trâmite e que o eventual deferimento do processamento atrai a aplicação imediata da suspensão da Busca e Apreensão n.º 5233678-35.2022.8.09.0067, impedindo, por óbvio, que o credor pratique atos de expropriação, os requerentes elegeram o Juízo da Recuperação Judicial para postular a antecipação deste efeito, exatamente como imposto pela lei processual.

Isso porque, além da fixação da competência trazida pelo Código de Processo Civil, esta atribuição está em sintonia fina com os mais variados órgãos jurisdicionais, inclusive dos Juízos das próprias recuperações judiciais.

Esta afirmação encontra guarida, primeiramente, na decisão oriunda do Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, que na fase da perícia da recuperação judicial n. 1011782-32.2018.8.11.0015, proferiu a seguinte decisão:

*“4. Por outro lado, considerando o advento do recesso forense, no intuito de prevenir eventuais prejuízos ao êxito da Recuperação Judicial em tela, em caso de eventual deferimento do processamento, passo à análise do pedido alternativo. 4.1. A parte autora requereu, alternativamente, a concessão da tutela de urgência para que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer bens e produtos dos requerentes até a análise do processamento da recuperação judicial (ID. 17158829). 4.2. Pois bem. Nos termos do artigo 47 da Lei de Falências, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar*

*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4.3. No caso em tela, não obstante tenha sido postergada a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciado pelo pedido de recuperação judicial instruído, a princípio, com os documentos exigidos na Lei n. 11.101/2005 (afora a legitimidade ativa e, se for o caso, perícia prévia), bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, consubstanciado na possível constrição patrimonial, que poderá acarretar em prejuízos à preservação da atividade, princípio insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, entendo ser o caso de deferimento do pedido alternativo. 4.4. Com efeito, em recente decisão (12.12.2018), a Desembargadora 4.4. Com efeito, em recente decisão (12.12.2018), a Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, em análise de pedido de abstenção de constrição patrimonial pelos credores formulado nos autos n. 1012895-66.2018.8.11.0000, assim deliberou: Não obstante, considerando a real possibilidade do exaurimento do patrimônio do embargante e, considerando a precariedade da decisão proferida por esta magistrada, em caráter liminar, tenho ser mais prudente, ao menos nesse momento, que seja deferido o pedido subsidiário do recurso. Isso porque, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica: (...) E no caso dos autos, muito embora esta magistrada tenha determinado a suspensão da recuperação judicial do embargante, a matéria está longe de ser pacificada, podendo, inclusive, ser retificada quando da apreciação do recurso de agravo interno pela Câmara julgadora, oportunidade em que a atividade produtiva do mesmo estará, caso ocorra a retirada de seus bens de sua posse, comprometida. Assim, diante da regra principiológica da conservação da empresa na qual está sendo discutida a possibilidade ou não do processamento da recuperação judicial, é de se deferir, ao menos nesse momento, o pedido do embargante. Assim, defiro o pedido do embargante, para, ainda que suspenso o processamento da recuperação judicial, tão somente determinar que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer ativos e produtos do*

embargante/agravado até o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada.” 4.5. Como se vê, eventual constrição patrimonial poderá comprometer a atividade produtiva da parte autora, o que certamente refletirá na viabilidade da recuperação judicial, se for o caso de deferimento do processamento do pedido, sendo necessária a concessão de medida que previna tal situação. 4.6. Demais disso, conforme o entendimento consolidado no STJ, é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer os atos judiciais que impliquem em constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, de modo que, tais atos devem ser submetidos ao crivo deste juízo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. 1. O posicionamento reiterado nesta Corte é no sentido de que a decisão de sobrestamento de demandas submetidas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos só se destina aos processos em curso nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento 3. No que diz respeito à Lei do plano de soerguimento n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no CC 156.894/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018). 4.7. Destarte, até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial, no intuito de promover a preservação da atividade rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica, defiro a liminar vindicada, para o fim de determinar que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer ativos e produtos da parte autora até ulterior deliberação deste juízo” (DOC. 17).

Igualmente decisão foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais do Fórum Central da Comarca de São Paulo, nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa AVIANCA, processo n. 1125658-81.2018.8.26.0100. De fato, **sem deferir o processamento, mas ordenando a emenda da petição inicial**, identificando o risco de perecimento de direito, concedeu tutela de urgência para *“a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as requeridas, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores”* (DOC. 18).

Em caso muito semelhante, envolvendo bens vinculados a garantia fiduciária, envolvendo Busca Apreensão de caminhões e transportadora que aguardava o deferimento do processamento da recuperação judicial, decidiu o egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná** pela proteção dos empresários devedores:

*“NOGUEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0053820-83.2018.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 11.07.2019) (TJ-PR - AI: 00538208320188160000 PR 0053820-83.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 11/07/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019)*

Excelência, ambos os Juízos da Recuperação Judicial entenderam pela aplicação da cautela na suspensão de atos constritivos, já que, como dito, esta tutela, à luz do art. 299 do CPC, pode sim ser aplicada independentemente do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ainda, sobre o tema, é importante trazer à baila posição majoritária do egrégio **Tribunal de Justiça de Goiás**, em relação a competência do Juízo Universal na recuperação judicial, que embora Lei não traga de forma expressa, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da

disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa, ainda que se tratando contratos garantidos por alienação fiduciária, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento dos devedores, bens essenciais à atividade empresarial, vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA DETERMINADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º). 5. No caso dos autos, porém, há elementos suficientes para a constatação de que os bens alienados fiduciariamente (caminhões) são essenciais às atividades empresariais da devedora em recuperação judicial (que trabalha com transporte de cargas).** 6. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da LREF, restando desautorizada ‘a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial’. Mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido. (AI nº 5166636-49.2017.8.09.0000, Rel. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara, DJe de 9/2/2018)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESPROVIDO. I – **Embora a Lei 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.** III – Agravo desprovido. (AI Nº 5122849-67.2017.8.09.0000, Relª Desª Beatriz Figueiredo França, 3ª Câmara, DJe de 11/07/2017).*

#### OS PRECEDENTES DO TJGO MAIS RECENTES SOBRE O TEMA:

PARTES	PROCESSO	TJGO	REL.
Banco Safra x Transbrasiliiana encomendas e cargas Ltda	5313197-71 DOC. 19	2ª Câmara	Des. Walter Carlos Lemes
Banco Volkswagen x Artiga & Carneiro LTDA-Me	5505047.20 DOC. 20	6ª Câmara	Des. Fausto Moreira Diniz
Raizen Combustíveis x Tpl3 Transportes E Logística Ltda E outros	5516779-95 DOC. 21	4ª Câmara	Des. Delintro Belo De Almeida Filho
Daf Caminhões Brasil LTDA x Transportes São Expedito	5640654.68 DOC. 22	4ª Câmara	Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo

Com efeito, como condutores do processo recuperacional, têm a sua atividade judicante exercida sob o pálio da Lei 11.101/05 e, como tal, podem antecipar os seus efeitos, inclusive os oriundos da redação do § 4.º do art. 6.º da Lei 11.101/05, que impõe a suspensão dos atos de construção. E a leitura é simples, se podem o mais (deferir o processamento do pedido), podem o menos (deferir medidas de urgência) que se encontram sob sua responsabilidade e competência jurisdicional.

Nesta mesma ordem de ideias, cita-se a decisão oriunda da egrégia 1.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que os Desembargadores João Ferreira Filho e Sebastião Barbosa de Farias, antes do julgamento do mérito do agravo n. 1004785-44.2019.8.11.0000, em que se discutia a manutenção do processamento do pedido recuperacional, suspenso por ordem da respectiva Relatora (Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho), consubstanciados na relevância da matéria, qual seja, deferimento da recuperação judicial, determinaram a SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS que poderiam ser praticados contra ELÓI BRUNETTA, produtor rural, e o fizeram sob o seguinte enfoque:

**Desembargador João Ferreira Filho:**

*“E, em decisão recentíssima, proferida no dia 30.07.2019, a qual se agarram os agravados, o Ministro João Otávio de Noronha, ao apreciar o Recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Provisória Proc. nº 2.196-MT (2019/0197254-0), lide que versa sobre pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, fazendo menção ao que foi decidido nos autos do REsp nº 1.684.994/MT, entendeu que “tal argumentação, ao afirmar, taxativamente, a importância da tese em debate e confirmar a inexistência de jurisprudência consolidada*

sobre o tema no STJ, é apta, ao meu sentir, a justificar a presença do *fumus boni iuris*, defendido no bojo da presente medida cautelar”, e, “quanto ao *periculum in mora*, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra os bens de sua propriedade, ai incluídos grãos e maquinários, poderá causar danos insuscetíveis de reparação na hipótese de não deferimento da tutela recursal, com isso tornando inócua eventual decisão favorável no recurso especial ” e por isso deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios até ulterior deliberação pelo relator. **A temática recursal é idêntica aos casos supracitados, e, diante de o eg. STJ ter admitido a ampla discussão sobre a comprovação do exercício de atividade empresarial exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e, já reconhecido o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autoriza a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao produtor rural/empresário individual, peço vênia a d. relatora, para, acolhendo a questão de ordem arguida pelos agravados, deferir o pedido de tutela provisória, ordenando a suspensão dos atos constritivos em relação ao agravado Eloi Brunetta até o julgamento definitivo do presente agravo. É como voto” (DOC. 23) – Destacamos.**

**Desembargador Sebastião Barbosa de Farias:**

“A decisão mencionada pelos Agravados foi proferida no dia 30.07.2019 pelo Ministro João Otávio de Noronha, que ao apreciar o Recurso de Agravo Interno interposto nos autos da Tutela Provisória Proc. nº 2.196-MT (2019/0197254-0), lide que versa sobre pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural, fazendo menção ao que foi decidido nos autos do REsp nº 1.684.994/MT, entendeu que inexistente jurisprudência consolidada sobre a questão no Superior Tribunal de Justiça, de forma que “tal argumentação, ao afirmar, taxativamente, a importância da tese em debate e confirmar a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema no STJ, é apta, ao meu sentir, a justificar a presença do *fumus boni iuris*, defendido no bojo da presente medida cautelar”, e, “quanto ao *periculum in mora*, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra os bens de sua propriedade, ai incluídos grãos e maquinários, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, na hipótese de não deferimento da tutela recursal, com isso tornando inócua eventual decisão favorável no recurso especial ” e, por essa razão, o Ministro deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para suspender os atos expropriatórios até ulterior deliberação pelo relator. **A questão debatida neste Recurso é idêntica ao caso supracitado, e, como Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu, pelo menos em sede de tutela provisória, a ampla discussão sobre a comprovação do**

*exercício de atividade empresarial, exigida pelo art. 48, da Lei nº 11.101/2005, e reconheceu o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, que autorizam a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao produtor rural/empresário individual, entendendo que a questão de ordem deve ser acolhida. Com essas considerações e pedindo vênias à ilustre relatora, acolho a questão de ordem arguida pelo agravado, e defiro o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos atos constritivos em relação ao agravado Eloi Brunetta, até o julgamento definitivo deste recurso de agravo de instrumento” (DOC. 24)*

– Destacamos.

Como se pode ver, a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado, que atuou como órgão revisor da recuperação judicial do Grupo Itaquare, logo, com competência material para solucionar os imbrólios que surgiram no curso dos agravos contra o deferimento, num cenário de suspensão da recuperação judicial, entenderam que a tutela de urgência destinada a proteção de ativos era plenamente possível e, por esta razão, seguindo orientação do STJ, entenderam pelo deferimento da medida, sem ter procedido, naquele momento, ao reestabelecimento da recuperação judicial.

Nesta toada, chega-se à mesma posição adotada pela eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que em 16.12.2019 aplicou idêntico raciocínio ao analisar o mesmo pedido no bojo do REsp interposto no agravo de instrumento n. 1010992-93.2018.8.11.0000:

*“Dessa forma, por entender que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado tão somente para impedir a continuidade dos atos constritivos relativos aos procedimentos extrajudiciais destinados à consolidação da propriedade dos imóveis registrados no CRI de Tapurah (matrículas nºs 082, 090, 093 e 094), Feliz Natal/MT (matrículas nºs 1.054 e 1.413) e Lucas do Rio Verde (matrículas nºs 6.365, 3.110, 239 e 16.559)” - (DOC. 25).*

E como marco de medida de cautela que vem sendo rotineiramente aplicadas pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive com repercussão nacional, cita-se a decisão do **Ministro João Otávio de Noronha nos autos da Tutela Provisória n. 2.544**, que foi peremptório em defender a necessidade da proteção dos ativos de empresários, independentemente do deferimento do processamento:

*“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” - (DOC. 26).*

Por esta via, verifica-se que TODOS os Juízos aplicaram com exatidão a redação do art. 300 do CPC, por entenderem que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento, ou quando este ainda pende de análise, inviabilizam sim a atividade, tendo agido com uma postura diametralmente oposta com a adotada naquela recorrida.

Excelência, **são dois bens da vida distintos: a)** processamento da recuperação judicial, sob o enfoque dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05; **b)** a proteção destes ativos, tendo por mira exclusivamente o risco de perecimento de direito pela tomada de ativos.

Com a clareza que lhe é peculiar, traz-se à baila a decisão proferida no Conflito de Competência n. 166.897, da lavra do Ministro Raul Araújo, que sobre a proteção de ativos tendo por norte a existência de pedido de recuperação judicial, deixa o seguinte magistério:

*“(…) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” - (DOC. 27).*

A propósito, importante trazer à baila também a recentíssima decisão de proferida pelo **Des. Dirceu dos Santos**, nos autos recurso de Agravo de Instrumento sob n. 1000438-08.2020.8.11.0040, em que move **EDSON DAL MOLIN**, perante o egrégio **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, onde ficou assentado que existência do pedido de recuperação judicial é questão prejudicial à



prática de qualquer tipo de constrição de ativos, oportunidade em que deferiu a liminar postulada pelos devedores e, sem mesmo deferimento do respectivo processamento, impediu a drástica remoção de grãos, conforme se depreende dos termos a seguir:

*“Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (DOC. 28)*

Em sintonia fina com tema em questão, cita-se a decisão interlocutória proferida pela própria Juíza da Recuperação Judicial, nos autos das execuções de n. 1000529-98.2020.8.11.0040 e n. 1000531-68.2020.8.11.0040, em Mato Grosso, em que citando a existência do pedido de recuperação judicial pendente de deferimento, igualmente indeferiu a respectiva liminar (DOC. 29).

Finalmente, com propósito de demonstrar que a proteção de ativos no curso da presente fase processual é imperativa, traz a colação a decisão do r. Juízo Plantonista de Nova Ubiratã/MT (DOC. 30), em que fazendo alusão a recuperação judicial do “GRUPO DAL MOLIN”, utilizou a proteção como fundamento para indeferir o pedido de arresto.

Diante de fatos fundamentos, tem-se a existência de respeito ao instituto recuperacional e a estrita observância da competência universal sob os atos de expropriação que poderão recair sobre as requerentes consoante restara demonstrado nas linhas vindouras.

Nesse diapasão, a concessão da liminar visando a proteção patrimonial visa apenas garantir efetividade ao comando do art. 49 da Lei 11.101/05, que veda expressamente o recebimento antecipado do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de assim não o fazendo, implicar na prática criminosa do art. 172 da LRF.

Portanto, aguardar o resultado do mérito, bem assim o recebimento nos termos da lei, é fato normal que não implica em prejuízo ao credor, posto que a ausência de constrição patrimonial é



medida aplicável a todos os credores em detrimento do interesse social, preservando-se mútuos direitos, inclusive daqueles que precisam da atividade das requerentes para a sua sobrevivência, consubstanciada na continuidade da atividade de transporte de cargas, somente possível pela proteção especial dos caminhões.

Nessa toada, resta evidente que estão presentes os pressupostos autorizativos da **tutela de urgência**, sendo que o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)** está consubstanciado no ajuizamento da Busca e Apreensão n.º 5233678-35.2022.8.09.0067, com liminar em iminência de ser deferida em favor do credor, para apreensão de 2 (dois) caminhões dos requerentes, colocando em risco a continuidade da atividade operacional dos requerentes, cuja **frota de caminhões é 100% (cem por cento) vinculada a garantia fiduciária, necessitando da proteção da Lei 11.101/05, relativo a parte final do § 3º do art. 49.**

Já a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** encontra-se assentada na utilidade do expediente em vista do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial, de sorte a implementar, por cautela, a antecipação da proteção dos ativos, exatamente como vem sendo decidido reiteradamente pelo Poder Judiciário em **TODAS AS SUAS INSTÂNCIAS, inclusive no STJ!**

Note, Excelência, que a não concessão da medida aqui pleiteada, em caráter de urgência, terá efeito drástico na sobrevivência das requerentes, que verá aos poucos toda a sua frota ser apreendida, cuja essencialidade dos caminhões é intuitiva (transportadora de cargas), com graves consequência inclusive ao interesse dos credores e dos trabalhadores que, respectivamente, dependem da sobrevivência das empresas para recebimento dos seus créditos e sobrevivência.

Corroborando ainda com a possibilidade e plausibilidade da antecipação da tutela aqui pleiteada, é importante destacar que a sua concessão é plenamente reversível, atendendo ao comando contido no § 3º, do artigo 300, supracitado, ou seja, caso o juízo, ao final, entenda que não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 51, necessários para se deferir o processamento desta Recuperação Judicial, poderá a qualquer momento revoga-la ou requerer a sua emenda, sem qualquer consequência para qualquer dos interessados.



#### 4. DOS PEDIDOS

Posto isso, havendo o sério risco de inviabilização da atividade empresarial das requerentes, que possuem toda sua frota de veículos vinculada a contratos com garantia fiduciária, sendo que 2 (dois) deles já são alvo da **Busca e Apreensão n.º 5233678-35.2022.8.09.0067, perante a 1ª Vara Cível de Goiatuba/GO**, necessária a análise urgente da presente petição, sem prejuízo aos credores, razão pela qual requerem a **concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspenso quaisquer atos expropriatórios em desfavor das requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos arts. 299 e 300 do CPC.**

Ainda, deferida a respectiva medida, totalmente cabível na espécie, consoante decisão do próprio Presidente do STJ e dos Ministros que compõem aquela corte, requerem seja expedido ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, nos autos da Busca e Apreensão.

Outrossim, requerem a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas judiciais, bem assim a juntada dos demais documentos que instruem a necessária emenda à inicial, atendendo o comando judicial proferido por este r. Juízo, Evento n.º 5, face as exigências do art. 51 da Lei 11.101/05.

Nesses termos pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Goiatuba/GO, 26 de abril de 2022.

***EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222***

***EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680***

***ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836***

***JOUBERT JADER DA SILVA – OAB/MT 19.598***